



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0032005-65.2026.8.19.0000

Agravante: Amir Sandro Tepedino Harbache

Agravado: Esmelinda Santiago Da Silva

Agravado: Maria Santiago Da Silva

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL INCLUSÃO DE CÔNJUGE NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCINDE CONSENTIMENTO. RECURSO DO RÉU. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Decisão agravada que determinou a inclusão no polo passivo e citação de cônjuge do réu.
2. Irresignado, o réu interpôs recurso de agravo de instrumento alegando que após a citação, qualquer alteração nos elementos da demanda exige, obrigatoriamente, o consentimento expresso do réu, conforme art. 329, II do CPC; que a decisão padece de *error in procedendo*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Cinge-se a controvérsia recursal em saber se possível a inclusão da esposa do réu no polo passivo da demanda sem prévio consentimento deste.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A presente demanda refere-se à ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada pela parte agravada, objetivando a condenação do réu, ora agravante, para que seja compelido a realizar: **(i)** a transferência da propriedade do imóvel localizado na Rua Joaquim Gomes Veiga, nº 165, apto 502, bloco 02, Vila Isabel – Três Rios/RJ; **(ii)** alteração dos dados cadastrais do imóvel junto à Prefeitura Municipal de Três Rios; **(iii)** transferências de todas as dívidas pertencentes ao imóvel.
5. A lei é clara que, presente caso, o cônjuge virago deve integrar o polo passivo da ação, haja vista que o casal contraiu matrimônio sob regime de separação parcial de bens e a demanda versa sobre direito real imobiliário. Assim, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 73, §1º, I do CPC.
6. *In casu* é incabível a aplicação do art. 329, II, CPC, visto que a emenda à inicial para incluir o cônjuge virago no polo passivo não altera a causa de pedir ou o pedido originário, apenas consiste em regularização do polo por



Agravo de Instrumento nº. 0032005-65.2026.8.19.0000

determinação legal, sendo desnecessário a consentimento do réu.

7. Portanto, não vislumbro qualquer *error in procedendo* do *decisum a quo*, eis que não há qualquer óbice à referida inclusão, ao revés, além de atender à exigência legal, previne alegação de nulidade e resguarda a eficácia de eventual sentença, conforme art. 115 do CPC, prescindindo consentimento do réu.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e, no mérito, nego provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figura as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Amir Sandro Tepedino Harbache** contra decisão do **Juízo da 1ª Vara da Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian**, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer determinou a inclusão da esposa do agravante no polo passivo, assim dispondo:

“Defiro a emenda a inicial para inclusão da Sra. CHRISSYE DE FÁTIMA ZANELLI HARBACHE no polo passivo da demanda na formar requerida pela parte autora. Anote-se.

Após, cite-se.”

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que as agravadas ajuizaram ação em face do agravante e após a citação, o agravante apresentou contestação; que as agravadas requereram a emenda à inicial para incluir a sra. Chrissy de Fátima Zanelli Harbache no polo passivo; que o art. 329, II, CPC é claro ao estabelecer que, após a citação, qualquer alteração nos elementos da demanda exige, obrigatoriamente, o consentimento expresso do réu; que o agravante não apenas deixou de consentir, como se opôs veementemente à manobra processual das agravadas; que a decisão que atropela essa exigência legal configura



Agravo de Instrumento nº. 0032005-65.2026.8.19.0000

manifesto *error in procedendo*, subvertendo o rito estabelecido e ferindo o devido processo legal.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão recorrida para indeferir a inclusão da sra. Chrissy de Fátima Zanelli Harbache do polo passivo, em razão da ausência de consentimento do agravante e da estabilização da lide.

Decisão de indeferimento do pedido de efeito suspensivo em index 13/15.

Contrarrazões em index 18/23.

É o relatório. V O T O.

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso, conforme decisão de index 13/15.

Cinge-se a controvérsia recursal em saber se possível a inclusão da esposa do réu no polo passivo da demanda sem prévio consentimento deste.

A presente demanda refere-se à ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada pela parte agravada, objetivando a condenação do réu, ora agravante, para que seja compelido a realizar: **(i)** a transferência da propriedade do imóvel localizado na Rua Joaquim Gomes Veiga, nº 165, apto 502, bloco 02, Vila Isabel – Três Rios/RJ; **(ii)** alteração dos dados cadastrais do imóvel junto à Prefeitura Municipal de Três Rios; **(iii)** transferências de todas as dívidas pertencentes ao mencionado imóvel.

Aduz a parte autora, em sua peça exordial, que realizou a venda do supracitado imóvel para o réu no ano de 2010, porém o requerido não promoveu a transferência da propriedade do imóvel, bem como deixou de adimplir parcelas atinentes ao IPTU e cotas condominiais, acarretando em cobranças às autoras (antigas proprietárias). (Index 220616032).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0032005-65.2026.8.19.0000

Por sua vez, o réu alega sua ilegitimidade passiva, sustentando que a relação jurídica de compra e venda do imóvel foi estabelecida exclusivamente entre as autoras e a sra. Chrissy de Fátima Zanelli Harbache, sua esposa. (Index 239261605).

Nesse sentido, a parte autora requereu ao juízo de origem a inclusão da esposa do réu no polo passivo da demanda a fim de garantir a eficácia da decisão final e regularidade do processo, sob alegação de que em ações que versem sobre direito real imobiliário, a participação de ambos os cônjuges é indispensável para a validade do processo, configurando um litisconsórcio passivo necessário. (Index 240434467).

Insurge-se o agravado contra decisão *a quo* que determinou a inclusão no polo passivo e citação da sra. Chrissy de Fátima Zanelli Harbache, alegando que o art. 329, II, CPC, é claro ao estabelecer que, após a citação, qualquer alteração nos elementos da demanda exige, obrigatoriamente, o consentimento expresso do réu.

No entanto, tal pretensão não merece acolhimento.

Como já mencionado, a presente ação visa à transferência da propriedade do imóvel adquirido, ou seja, refere-se à direito real imobiliário. Nesse sentido, o Código de Processo Civil é cristalino ao dispor:

“Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

*I - que verse sobre **direito real imobiliário**, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;”*

*“Art. 114. O litisconsórcio será necessário por **disposição de lei** ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”*
(Grifo meu).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0032005-65.2026.8.19.0000

Logo, a lei é clara que, presente caso, o cônjuge virago deve integrar o polo passivo da ação, haja vista que o casal contraiu matrimônio sob regime de separação parcial de bens e a demanda versa sobre direito real imobiliário. Assim, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 73, §1º, I do CPC.

OUTORGADA COMPRADORA CHRISSYE DE FÁTIMA ZANELLI HARBACHE, digitadora, portadora da Identidade nº 11.668.283-2 expedida em 27.08.2003 pelo DETRAN/RJ e inscrita no CPF nº 121.790.167-19, **casada sob o regime da comunhão parcial** de bens na vigência da Lei nº 6.515/77 com **AMIR SANDRO TEPEDINO HARBACHE**,

(index 239261616)

Diferentemente do alegado pelo agravante, *in casu* é incabível a aplicação do art. 329, II, CPC, visto que a emenda à inicial para incluir o cônjuge virago no polo passivo não altera a causa de pedir ou o pedido originário, apenas consiste em regularização do polo por determinação legal (*litisconsórcio necessário*), sendo desnecessário a consentimento do réu.

Portanto, não vislumbro qualquer *error in procedendo* do *decisum a quo*, eis que não há qualquer óbice à referida inclusão, ao revés, além de atender à exigência legal, previne eventual alegação de nulidade e resguarda a eficácia de eventual sentença, conforme art. 115 do CPC, prescindindo consentimento do réu.

Diante do exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão de origem em seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora